

PARECER JURÍDICO LIC. Nº 027/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO; LICITAÇÕES; CONTRATAÇÃO DIRETA; DISPENSA DE LICITAÇÃO; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ___/2025; CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINK DE ACESSO SÍNCRONO, DEDICADO À INTERNET, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORTÊS/PE; LEI Nº 14.133/2021; DECRETO Nº 12.343/2024. OPINATIVO PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021.

REFERÊNCIA:	LEI N.º 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações e Contratos); DECRETO Nº 12.343/2024.
REQUERENTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico requisitado para analisar a conformidade legal da contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de telecomunicações visando à implementação, operação e manutenção de link de acesso síncrono, dedicado à internet, com velocidade de 870 MBPS e disponibilidade de 24 horas por dia, sete dias por semana, utilizando infraestrutura de fibra óptica, incluindo fornecimento dos equipamentos necessários e suporte técnico, para atender às necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORTÊS/PE.



O objeto da contratação contempla: A contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de telecomunicações para implementação, operação e manutenção de link de acesso síncrono, dedicado à internet, na velocidade 870 (oitocentos e setenta) MBPS, com disponibilidade de 24 (vinte e quatro) hora, durante os 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato.

O valor estimado da contratação é de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, enquadrando-se dentro do limite legal para dispensa de licitação, conforme estabelece o **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

É o relatório, passo à análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Registre-se, de pòrtico, que o presente Parecer Jurídico tem por objeto a fase interna do procedimento de **contratação direta por dispensa de licitação**, visando à verificação da **regularidade dos atos administrativos anteriores à formalização da contratação**, em consonância com os ditames da **Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto nº 12.343/2024**. Nesse sentido, destaca-se que o **artigo 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que as minutas de editais, bem como as minutas dos contratos administrativos, deverão ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica do município, razão pela qual se justifica a emissão do presente parecer jurídico.

A legislação licitatória estabelece alguns requisitos essenciais para a conformidade da contratação direta, sendo eles a autuação do processo, garantindo que este esteja devidamente numerado e registrado; a solicitação formal da contratação, com a justificativa da necessidade do serviço; a autorização da contratação pela autoridade competente, atestando sua regularidade e conveniência



administrativa; a indicação clara do objeto da contratação, especificando os serviços técnicos especializados a serem prestados; e a referência aos recursos financeiros disponíveis, assegurando a adequação orçamentária para custeio da despesa pública.

Dessa forma, verifica-se que a presente contratação está fundamentada na necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social de garantir infraestrutura de conectividade adequada para suas unidades escolares, possibilitando: Acesso a plataformas educacionais digitais; Implementação de gestão integrada dos processos pedagógicos e administrativos; Comunicação ágil entre gestores, professores e alunos; Suporte ao ensino remoto e híbrido, cada vez mais presente na realidade educacional.

1. FASE DE PLANEJAMENTO

A fase de planejamento da Contratação Direta constitui-se em uma sequência de atos administrativos cujo objetivo é apurar a necessidade da realização do procedimento e definir os termos em que este será executado. Nessa etapa, devem ser realizados estudos técnicos para a definição do objeto e do custo estimado da contratação, além da verificação da existência de recursos financeiros suficientes para custear as despesas decorrentes do serviço a ser contratado. Após essa verificação, a solicitação formal da contratação deve ser encaminhada à autoridade superior, que analisará os atos praticados até então e, constatando sua conformidade com a legislação vigente, procederá com a autorização da contratação direta por dispensa de licitação.

Dentre os documentos que compõem o planejamento, destacam-se: Documento de Formalização da Demanda (DFD) – que justifica a necessidade do serviço e sua compatibilidade com os interesses públicos; Estudo Técnico Preliminar (ETP) – análise detalhada sobre especificações técnicas e viabilidade da contratação; Mapa Comparativo de Preços – levantamento de valores praticados no mercado para garantir a economicidade do serviço; Dotação Orçamentária – comprovação da



existência de saldo financeiro para cobrir as despesas da contratação.

No presente caso, verifica-se que todos esses documentos foram devidamente anexados e instruídos no processo administrativo, garantindo transparência, eficiência e conformidade legal.

A contratação foi motivada pelo diagnóstico da atual estrutura de conectividade das unidades escolares municipais, que demonstrou a necessidade urgente de ampliar a capacidade de internet para atender às demandas pedagógicas e administrativas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Com o início da fase interna e a devida autorização da autoridade competente, o processo de contratação direta deve ser autuado e numerado, garantindo que todos os seus procedimentos sejam devidamente registrados por meio de documentação escrita. Mesmo que algumas tratativas ocorram verbalmente ou por outros meios, a formalização documental é obrigatória e, em geral, ocorre por meio de registros administrativos. Dessa forma, é essencial que os documentos sejam organizados em um único volume, seguindo uma sequência lógica, compondo os autos do processo. Assim, a autuação, o registro e a numeração do processo visam assegurar a integridade e confiabilidade da ação administrativa.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo em análise se encontra corretamente autuado, contendo em seus autos a descrição clara do objeto da contratação, bem como a indicação dos recursos disponíveis para custear a despesa oriunda do serviço a ser contratado, atendendo ao disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, os documentos que instruem o processo atendem aos requisitos estabelecidos nos artigos 41, 42 e 43 do Decreto nº 12.343/2024, garantindo a conformidade da fase interna da contratação.



Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

A abertura do procedimento licitatório é ato formal, desencadeado em virtude da autorização. O ato de abertura deverá indicar sucintamente o objeto da licitação e (se for o caso) o recurso próprio para despesa. Deverão ser autuados os atos anteriores relacionados à licitação, especialmente a autorização. Posteriormente, serão trazidos aos autos todos os documentos pertinentes à licitação.

Ressalta-se que esta contratação direta será realizada por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visto que o valor da contratação não ultrapassa o limite legal estabelecido. Ademais, o processo de contratação inclui a justificativa para a necessidade do serviço, os documentos que demonstram a estimativa de preços praticados no mercado, a disponibilidade orçamentária e a compatibilidade da contratação com o interesse público.

A formalização do contrato administrativo contempla a prestação de serviços de telecomunicações visando à implementação, operação e manutenção de link de acesso síncrono, dedicado à internet para atender às necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de Cortês/PE.

Dessa forma, verifica-se que todos os requisitos para a contratação direta foram devidamente observados, garantindo sua conformidade legal. **Com isso, o processo poderá seguir para autorização da autoridade competente, possibilitando a formalização do contrato e a publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determinação da Lei nº 14.133/2021.**

a) Autorização

A autorização da contratação direta constitui o ato subsequente ao cumprimento das formalidades praticadas na fase de planejamento do procedimento.



Trata-se de um ato discricionário da autoridade administrativa, que deve avaliar a **oportunidade e conveniência da contratação pretendida**, observando a necessidade do serviço e a adequação do objeto aos interesses da administração pública. Além disso, cabe à autoridade superior verificar o atendimento dos **requisitos legais essenciais para o prosseguimento da contratação**, incluindo a correta instrução do processo, a disponibilidade orçamentária e a conformidade com a legislação vigente. Nesse sentido, vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

Somente será válida a autorização se estiverem presentes todos os requisitos previstos em Lei. Deve-se entender que a autorização consiste em ato administrativo que formaliza o início da licitação. Até então, a atividade da Administração orientava-se a colher os subsídios para uma decisão sobre a ocorrência da licitação. A autorização culmina essa atividade. Sob um ângulo, encerra as cogitações meramente internas. Sob outro, desencadeia a licitação propriamente dita, ao determinar seu seguimento.

No presente caso, observa-se que **ainda se faz necessária a autorização formal da contratação direta por parte da autoridade competente**, de modo a validar o regular cumprimento desse requisito. Assim, para o adequado seguimento do procedimento, deve ser providenciada a devida autorização, permitindo a formalização do contrato e garantindo a **legalidade e regularidade do processo de contratação direta por dispensa de licitação**, nos termos do **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

3. DA CONCLUSÃO:

Isto posto, haja vista que foram observados os ditames da **Lei nº 14.133/2021** e o cumprimento do **Decreto nº 12.343/2024**, esta Assessoria Jurídica **opina pela regularidade da contratação direta por dispensa de licitação**, desde que sejam observadas as formalidades pertinentes à sua tramitação.



Paralelamente, recomenda-se que seja formalizada a autorização da autoridade competente, garantindo o regular prosseguimento do procedimento. Ademais, cumprindo os requisitos legais, esta assessoria jurídica opina pela publicação do extrato da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 45 do Decreto nº 12.343/2024, assegurando a transparência e publicidade do ato administrativo.

S.M.J, este é o parecer opinativo, não vinculante.

Cortês, 07 de fevereiro de 2025.

REGINA MONTEIRO
OAB/PE 63.701

MARIA REGINA	Assinado de forma digital
SANTOS	por MARIA REGINA
MONTEIRO:1117	SANTOS
6626400	MONTEIRO:11176626400
	Dados: 2025.02.07
	15:44:18 -03'00'

